



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.123

Recurso nº : 86.342 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente : MÁQUINAS SANMARTIN LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens - Comprovação - Não são dedutíveis as despesas de viagens comprovadas mediante cupons de máquinas registradoras ou notas fiscais simplificadas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas particulares de sócios - Não são dedutíveis as despesas que, comprovadamente, tiveram como beneficiários exclusivos os sócios da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com telefones - São dedutíveis as despesas com telefonemas efetuados de aparelho que, embora em nome de seu sócio, tenham sido comprovadamente utilizado pela firma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS SANMARTIN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente as parcelas de Cr\$ 18.898,00 e de Cr\$ 18.103,00. *gm*

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes

PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI -

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 05


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não Há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digési-
Gurgel Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domeni-
ci e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/050.214/82-71

RECURSO Nº: 86.342
ACÓRDÃO Nº: 105-0.123
RECORRENTE Nº: MÁQUINAS SANMARTIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÁQUINAS SANMARTIN LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Caxias do Sul - RS, tendo sido autuada em 15.02.82, por infração a legislação do Imposto de Renda, sendo-lhe exigido um crédito tributário no valor original de Cr\$ 185.331,00, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão singular que lhe foi, em parte, desfavorável.

De acordo com o Auto de Infração de fls.18/21, a ora recorrente foi autuada por motivo das seguintes irregularidades, ocorridas nos anos-base de 1978, 1979 e 1980:

- 1) Despesas sem comprovação e/ou comprovação hã bil;
- 2) Despesas particulares pagas em benefício do sô cio gerente e não incluídas como salário;
- 3) Correção monetária do ativo à menor; e
- 4) Correção monetária do passivo à maior.

Como fundamento da autuação foi indicada a legislação básica de que tratam os artigos 191, §§ 1º e 2º; 194 e seu § único; 236, § 4º c/c 29, incisos VI e VII; 155 e 361 c/c 347, in

ciso IV, do RIR/80 e P.N. CST nº 83/76.

No prazo regulamentar, a recorrente impugnou o lançamento referido com as razões de fls. 22/25, dizendo, em síntese, que a empresa instalou-se provisoriamente em prédio alugado, sito a Rodovia Br 116, Km 117, e escritório à rua Dr. Montamy, nº 1012, ap.32, Edifício Edlweis, alugando juntamente com o apartamento o telefone particular do Sr. Aldo Paravisi, posteriormente adquirido e revendido ao Sr. Cesar Mário Angeletti, por ser linha particular; servindo o apartamento além de escritório, como moradia de técnicos até novembro de 1979. Alegou, ainda, que as Notas Fiscais simplificadas e cupom de máquina registradora integrantes das despesas de viagem, são despesas necessárias e indispensáveis à consecução do objeto social, bem como as despesas com telefonemas e aluguéis, portanto dedutíveis. Informou, por último, que a diferença acusada na correção monetária foi ocasionada por interpretação errônea dos coeficientes e erros de cálculos, sendo que a citada diferença estava sendo recolhida através dos DARF's, cujas cópias foram anexadas (fls. 28/31).

A autoridade de primeira instância, via da Decisão de fls. 70/75, declarou extinto o Crédito Tributário no valor de Cr\$ 116.930,00, de Imposto de Renda originário, conforme DARF's de fls. 28 à 31, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário no valor originário de Cr\$ 68.401,00, sujeito, ainda, a correção monetária, multa e juros de mora.

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho, com as razões de fls. 78/80, análogas às já expedidas na impugnação.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - Relator

O recurso é tempestivo. AR recebido em 27/09/82 e recurso protocolizado em 27/10/82.

Com relação a Correção Monetária do Ativo e do Passivo, referentes aos anos-base de 1979 e 1980, a matéria já está decidida, uma vez que a decisão de 1º grau declarou extinto o crêdito tributário correspondente, em razão do recolhimento efetuado (fls. 28/31).

Resta analisar, portanto, as Despesas Indedutíveis, referentes a despesa sem comprovação e/ou comprovação hábil (cupom de máquina registradora e nota fiscal simplificada) lançadas na conta despesa administrativa - viagens e estadias, bem como valor debitado pelo pagamento das contas de telefone 221.34.29, lançado na conta despesa administrativa - comunicações; e as Despesas Particulares de Sócio, referentes a valores pagos em benefício do sôcio gerente Cesar Mario Angeletti, e não incluído como salário (título patrimonial do Clube Juvenil, Aluguéis, condomínio e benfeiturias do ap. 32, do Edifício sito à Rua Dr. Montamy, nº 1012).

Sobre as Despesas Indedutíveis, o Parecer Normativo CST nº 83/76, esclareceu que:

"A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, mesmo que se trate de entidades isentas do imposto de renda".

Conclui o mesmo Parecer que:

"..... a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capa



Acórdão nº 105-0.123

zes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no Regulamento do Imposto de Renda."

As despesas efetuadas pela recorrente, foram glosa das por não apresentarem comprovação através de documentação hábil, não tendo o contribuinte apresentado em sua defesa nada que pudesse alterar tal entendimento.

Com relação as despesas com telefonemas, referentes ao aparelho nº 221.3429, apresentou a recorrente o documento de fls. 103, com firma reconhecida pelo Cartório de Caxias do Sul (RS) em 27.06.79, onde se constata que, de fato, houve uma cessão de direitos do Sr. Cesar Mário Angeletti para a empresa MÁQUINAS SANMARTIN LTDA.. É de se levar em consideração a argumentação da recorrente no sentido de que sendo linha particular, a Companhia Rio Grandense de Telecomunicações não o transferiu para a pessoa Jurídica. A solução, portanto, foi o aparelho ficar em nome de seu diretor.

Finalmente, com relação as Despesas Particulares de Sócios, pagas em benefício do sócio-gerente Cesar Mario Angeletti (título de clube, aluguéis e condomínio), creio que o Ato Declaratório Normativo nº 04/77, esclareceu a questão, ao estabelecer que:

"Os pagamentos de aluguéis de imóveis, destinados a residência de sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, constituem parcela integrante da remuneração por serviços prestados, inclusive para os efeitos de apuração dos limites a que se refere o art. 179 do RIR/75 e, dentro dos referidos limites, são dedutíveis como despesas operacionais".

A recorrente não apresentou nenhuma documentação em sua defesa que pudesse descaracterizar a infração apontada prevalecendo, assim, o entendimento do mencionado A.D.N.

Diante do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir do crédito tributário original as despesas efetuadas com telefonemas, no montante de Cr\$ 37.001,00, constante dos



itens 3.1 e 7.2 do Auto de Infração. *dr*

Brasília, 15 de abril de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR